

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

### Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 231

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Disponibilização: 09/12/2021

Publicação: 10/12/2021

## Encontro Innovation Morning discute gestão da inovação no TCE

### Innovation Morning

A Inovação em sua melhor forma

Nesta sexta-feira (10), das 10h às 12h, o TCE promove, por meio do Prisma Lab, o evento Innovation Morning (Manhã da Inovação), para lançar a parceria com a Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) do Estado de Pernambuco e discutir sobre gestão da inovação com outros laboratórios ou iniciativas de inovação de governo. Você pode acompanhar o evento por meio de um link disponível nesta matéria no site do TCE.

O evento será dividido em duas partes. Na primeira, entre 10 e 11h, o presidente Dirceu Rodolfo receberá o Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, Lucas Ramos, para apresentar o acordo de cooperação técnica (ACT) firmado entre a SECTI e o TCE-PE. A partir do ACT, o Prisma e a Usina Pernambucana de Inovação

(laboratório oficial do Governo de Pernambuco vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e presidida em conjunto com a SECTI) desenvolverão projetos de inovação para a melhoria dos serviços públicos, bem como promoverão eventos de inovação para compartilhamento de conhecimento, como o Innovation Morning. Além disso, a parceria envolve a realização conjunta de maratonas de inovação aberta direcionadas à resolução de problemas dos cidadãos, como é o caso do Ideathon LGBTQIA+, cujos desafios serão apresentados publicamente nesta sexta-feira.

A segunda parte do Innovation Morning, entre 11 e 12h, será dedicada à discussão de boas práticas de gestão da inovação. Neste momento, a Usina

Pernambucana de Inovação (Hugo Medeiros, Diretor de Estratégias e Ambiente legal na SECTI) e o Prisma Lab (George Valença, cientista-chefe do laboratório) receberão os laboratórios de inovação dos Tribunais de Contas do Ceará (TCE-CE), representado pelo servidor Paulo Alcântara, e de Santa Catarina (TCE-SC), representado por Joseane Corrêa e Jairo Wensing. A mesa redonda promoverá uma troca de experiência sobre práticas de inovação em torno de aspectos como mudança de cultura, riscos e atuação em rede.

#### II PLANO DE INOVAÇÃO II

O TCE deu início, no último dia 29, à elaboração do novo plano de inovação do TCE para os próximos quatro anos (2022-2025). A definição das ações do plano

contou com a colaboração de mais de trinta servidores, dentre convidados e inscritos, que consolidaram conteúdos discutidos e debatidos em oficinas e pesquisas realizadas desde o segundo semestre de 2020.

“A partir das discussões, definiremos uma visão de futuro para o Prisma, com ações (como os projetos e oficinas de inovação) e eixos de atuação (como formação do servidores em inovação e co-criação de soluções inovadoras) que refletem as necessidades da Casa e os desafios que ela percebe no ambiente externo”, explicou George Valença, coordenador do convênio em inovação entre TCE-PE e Departamento de Computação/UFRPE. Uma primeira visão do plano será apresentada na semana de planejamento, ao final de dezembro.

### Novo sistema torna mais prático acesso à legislação do TCE

O Tribunal de Contas lançou um novo sistema de Legislação com o intuito de tornar mais prático e funcional o acesso ao catálogo dos atos normativos da Casa, tanto na sua página na internet, quanto pelos dispositivos móveis.

A nova plataforma é apresentada como uma espécie de mural de redes sociais, com uma barra de busca por número do ato, ou palavra-chave, além da pesquisa avançada que possibilita consultas na íntegra, ou apenas na ementa dos documentos, dentre todos os atos ou apenas entre os vigentes e os revogados, separadamente, e, ainda, por intervalos de datas. O sistema apresenta, também, quadros com destaque para os atos normativos mais relevantes e os últimos publicados.

Até então, essas informações eram disponibilizadas no site do TCE na aba “Legislação”, que continha as resoluções e portarias normativas da instituição, além das legislações federal e estadual relacionadas às atribuições de controle externo.

O novo serviço de consulta veio para aperfeiçoar o já existente,

acrescentando ainda ao menu, instruções normativas expedidas pela Escola de Contas.

Segundo informações da Gerência de Legislação (GLEG), o serviço vem sendo adotado por grandes instituições e empresas, pois é disposto numa plataforma inovadora. Além de consultas acessíveis a quaisquer interessados, permite, ainda, uma interação maior com o conteúdo a partir da criação de uma conta que oferece diversas funcionalidades para individualizar a experiência do usuário, como as opções de favoritar os atos pesquisados e neles fazer anotações para utilização futura.

Na página de cada norma, a legislação citada está em forma de hiperlink e o usuário pode ter acesso a uma nova aba com o seu inteiro teor apenas clicando nela. Estão indicados, também, o status da norma e os atos a ela correlacionados.

Como forma de aperfeiçoar ainda mais o serviço, a GLEG disponibiliza aos usuários o email [gleg@tce.pe.gov.br](mailto:gleg@tce.pe.gov.br) para receber sugestões e comunicações de eventuais falhas.

#### SISTEMA DE LEGISLAÇÃO DO TCE-PE

Código de Ética dos Membros Resolução nº 15/2014	Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
Código de Ética dos Servidores Portaria nº 252/2012	Regimento Interno Resolução nº 15/2010
Regimento Interno da Escola de Contas Resolução nº 11/2016	Manual de Organização - TCE-PE Resolução nº 23/2017

## Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

**Portaria nº 419/2021 – formalizar o exercício** dos Auditores de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas DANIELLE AMARAL DE PAIVA, matrícula 1308, DELMAS HOLANDA PEREIRA, matrícula 1171, e JOSÉ RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, matrícula 0372, na Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON, do Núcleo de Engenharia - NEG, a partir de 03 de janeiro de 2022.

**Portaria nº 420/2021 – formalizar o exercício** do Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas LUCIAN HEITOR FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO, matrícula 1419, na Inspeção Regional de Surubim - IRSU, a partir de 03 de janeiro de 2022.

**Portaria nº 421/2021 – formalizar o exercício** do Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas JESCE JOHN DA SILVA BORGES, matrícula 1469, na Gerência de Estudos e Auditorias Temáticas – GDAT, do Núcleo de Engenharia - NEG, a partir de 03 de janeiro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 07 de dezembro de 2021.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE  
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

**Portaria nº 422/2021 – nomear** KARLOS RAFAEL SOARES ALVES para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-1, tendo em vista o não comparecimento à posse do candidato ANDRÉ LORENÇO DA SILVA RÉGO, nomeado por meio da Portaria nº 367/2021, datada de 03.11.2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 3 de novembro de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 7 de dezembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

## Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 35915 - Eduardo Machado de Melo, autorizo. Recife, 09 de dezembro de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho Nº 068/2021 – INDEFERIR** a petição de Pedido de Rescisão, apresentada por **JOÃO BATISTA GONÇALVES JUNIOR**, CPF nº \*\*\*.335.464-\*, inserida digitalmente no e-TCEPE nº 99914/2021, em 21/11/2021, referente ao Processo TC nº 15100062-1 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Passira/PE - Exercício - 2015), considerando o opinativo da ASPRE e; por inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 77, § 10º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004)- LOTCE.

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 06 de dezembro de 2021.

RANILSON BRANDÃO RAMOS  
Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho Nº 069/2021 – INDEFERIR** a petição de Pedido de Rescisão, apresentada por **JOÃO BATISTA GONÇALVES JUNIOR**, CPF nº \*\*\*.335.464-\*, inserida digitalmente no e-TCEPE nº 99915/2021, em 21/11/2021, referente ao Processo TC nº 15100062-1 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Passira/PE - Exercício - 2015), considerando o opinativo da ASPRE e; por inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 77, § 10º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004)- LOTCE.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 06 de dezembro de 2021.

RANILSON BRANDÃO RAMOS  
Vice-Presidente

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 35792 - José Eulino Mendonça Sales, autorizo; Petce 35816 - Inês Maria Ferreira de Miranda, autorizo; Petce 35876 - Karina de Oliveira Andrade Marques, autorizo; Petce 35881 - José Ribeiro de Andrade Neto, autorizo; Petce 35884 - Francisca Iracema dos Santos Ferreira, autorizo; Petce 35849 - Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo; Petce 35892 - Gustavo Rocha Diniz, autorizo; Petce 35891 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo; Petce 35734 - Ivan Camelo Rocha, autorizo; Petce 35920 - Nivaldo Gomes de Lima, autorizo; Petce 35967 - Josemar Victor Souto Maior Queiroz, autorizo; Petce 35815 - Kátia Valéria Buarque L. Wanderley, autorizo; Petce 35930 - Márcio Tadeu Padilha de Freitas, autorizo; Petce 35712 - Andréa Gueiros de Freitas Hirschle, autorizo; Petce 35974 - Carlos Cândido de Menezes, autorizo; Petce 35991 - Martha Elizabeth Soares de O. L. de Sá Lima, autorizo; Petce 35392 - Jorge José Barros de Santana Júnior, autorizo; Petce 33973 - Adenor Cardoso, autorizo; Petce 35976 - Valéria Claudino Tavares, autorizo; Petce 35767 - Graciete Barbosa de Arruda, autorizo; Petce 36023 - Luis Fernando de Deus B. Barcellos, autorizo; Petce 35510 - Luciana Coutinho Araújo, autorizo; Petce 35510 - Luciana Coutinho Araújo, autorizo; Petce 36003 - Nivaldo Augusto Lima, autorizo; Petce 36017 - Eudo Bezerra de Moura Júnior, autorizo; Petce 36013 - Halmos Fernando do Nascimento, autorizo. Recife, 09 de dezembro de 2021.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100895-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Tabira, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):  
FLAVIO FERREIRA MARQUES(\*\*\*.642.174-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Dezembro de 2021

CARLOS PORTO  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100807-2 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):  
Francisco Hélio de Melo Santos(\*\*\*.646.074-\*\*) DANILO NUNES MELO (OAB PE-43384), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

7 de Dezembro de 2021

CARLOS NEVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Ficam notificados **SO SAUDE** (CNPJ 29.775.313/0001-01) e seu(s) representante(s) ANA CAROLINA DA FONTE OLIVEIRA ANDRADE (CPF Nº \*\*\*.617.174-\*\*) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 21100871-0 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Ibimirim, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 81), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 9 de Dezembro de 2021

Ivan Camelo Rocha  
Inspeção Regional de Arcoverde

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE (CPF/MF nº \*\*\*.739.514-\*\*) e o advogado PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB/PE 26.965), sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 09/12/2021 (PETCE nº 36.057/21), constante do Processo TC nº 1950055-5 (Atos de Pessoal - Prefeitura Municipal de Jaqueira, exercício de 2019 - Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação, nos termos do art. 152, §§ 4º e 5º do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010).

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 09 de dezembro de 2021.

LUIZ ARCOVERDE FILHO  
Conselheiro Substituto

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO (CPF Nº \*\*\*.027.134-\*\*), e seu advogado Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB/PE nº 26.965), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 06/12/2021 (PETCE Nº 35.547/2021), constante nos autos TC nº 2053554-5 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, exercício de 2020 - Relator Conselheiro MARCOS NÓBREGA), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 09 de dezembro de 2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco  
em 09 de dezembro de 2021

MARCOS NÓBREGA  
Conselheiro

## Termo de Ajuste de Gestão - TAG

**EXTRATO Nº 06/2021 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO  
PROCESSO TCE-PE Nº 2159045-0**

**INTERESSADO:** XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ATO SUBMETIDO A HOMOLOGAÇÃO:** TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE ALIANÇA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, HOMOLOGO o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Aliança, pessoa jurídica de direito público, por seu Prefeito Municipal, Sr. XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO.

Recife, 07 de dezembro de 2021.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

## Errata

### ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 188/93 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9202503-1, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 04 de março de 1993,

Onde se lê: EDINALDO CORREIA COUTINHO  
Leia-se: EDNALDO CORREIA COUTINHO

DIRETORIA DE PLENÁRIO

### ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 920/94 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9104479-0, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 28 de setembro de 1994,

Onde se lê: EDIMILSON PEREIRA DE LIMA  
Leia-se: EDMILSON PEREIRA DE LIMA

DIRETORIA DE PLENÁRIO

## Licitações, Contratos e Convênios

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
Processo de Licitação: TC nº 69/2021**

**Modalidade: Pregão Eletrônico nº 25/2021**

**Objeto:** Registro formal de preços para prestação de serviços de sanitização, desinfecção e higienização de ambientes internos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE)

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, HOMOLOGO o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa EFICAZ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI. (CNPJ: 10.286.009/0001-64) para o lote 01, pelo valor de R\$ 23.000,04 (vinte e três mil reais e quatro centavos) e para o lote 02, pelo valor de R\$ 2.285,28 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Recife, 09 de dezembro de 2021

Ulysses José Beltrão Magalhães  
Diretor-Geral

**TIPO: EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TERMO DE AJUSTE DE CONTAS.** Objeto: Termo de Ajuste de Contas referente ao reconhecimento de dívida por serviços prestados sem lastro contratual. Contratada: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 76.535.764/0001-43, no valor de R\$ 70.047,41 (setenta mil quarenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Recife-PE, 09/12/2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Presidente

(\*)

**TIPO: EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TERMO DE AJUSTE DE CONTAS.** Objeto: Termo de Ajuste de Contas referente ao reconhecimento de dívida por serviços prestados sem lastro contratual. Empresa: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.028.986/0016-94, no valor de R\$ 5.962,62 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Recife-PE, 23/11/2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES  
Diretor-Geral

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

## Acórdãos

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057551-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO -  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
INTERESSADO: JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADOS: Drs. PAULA VIRGÍNIA DA ROCHA MOREIRA – OAB/PE Nº 47.295, E VALÉRIO  
ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2005 /2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**  
As contratações devem ser fundamentadas e demonstrando a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057551-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa apresentada; CONSIDERANDO a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a admissão listada no Anexo I, dando o respectivo registro.

Recife, 09 de dezembro de 2021.  
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Conselheiro Ranilson Ramos  
 Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017.

## ANEXO I

NOME	FUNÇÃO	INÍCIO	FINAL
Bruna Milanne Souza Silva	ASSISTENTE SOCIAL	06/07/2020	31/12/2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057776-0  
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
 AUTO DE INFRAÇÃO  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
 INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE LIRA  
 ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 2006/2021

## LIXÃO. ELIMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO.

O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal de Contas no sentido de o gestor municipal apresentar, em prazo estabelecido, plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões" subsume-se ao disposto no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, ensejando aplicação de penalidade pecuniária em desfavor do responsabilizado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057776-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO os termos do auto de infração;  
 CONSIDERANDO a defesa e a documentação probatória apresentada pelo interessado;  
 CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 749/19;  
 CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;  
 CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;  
 CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões", caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;  
 CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, 71, inciso IX, e artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas, Em HOMOLOGAR o presente auto de infração lavrado contra o Sr. João Francisco de Lira, Prefeito do Município de Bom Jardim, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 27.297,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em novembro de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).  
 DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação de multa:  
 1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".  
 DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
 Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
 Conselheiro Valdecir Pascoal  
 Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21101043-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

EUDES DA SILVA PAULA

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

## ACÓRDÃO Nº 2007 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA MEDIDA DE CAUTELA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101043-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria realizado pela Gerência Regional Metropolitana Sul desta Corte, que apontou irregularidades na Inexigibilidade nº 01/2021 para contratação de serviços advocatícios temporários, objetivando o acompanhamento de procedimentos e emissão de parecer técnico jurídico da Casa Legislativa, no valor de R\$ 120.000,00;  
 CONSIDERANDO que foram evidenciados elementos que exigiam atuação desta Corte visando o saneamento imediato das irregularidades verificadas como restrições na disponibilização e transparência do procedimento; ausência da demonstração da compatibilidade do preço aos valores praticados no mercado e inexistência de demonstração da inviabilidade dos serviços serem realizados pela própria advocacia pública da Câmara;  
 CONSIDERANDO a verificação de indício de montagem a posteriori do processo;  
 CONSIDERANDO, contudo, que o certame foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios de 11/10/2021, não estando mais presentes os elementos ensejadores à concessão da tutela de urgência requerida;  
 CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática devendo os autos serem arquivados por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Determino o acompanhamento desta Corte em caso de novo procedimento licitatório com o objeto pretendido pela citada inexigibilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## Decisões Monocráticas

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº 21101059-5

RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: SUAPE - Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros

DENUNCIANTE: Gabriel Maciel Fontes - OAB/PE 29.921

INTERESSADOS: Roberto Duarte Gusmão - Dir. Presidente

Paulo Frederico Calazans de A. Maranhão - Presidente da CPL

ADVOGADO: João Vitor Holanda Advogado – OAB/PE Nº 41.198

## EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA INVERSO. INDEFERIMENTO.  
 1. Quando não restar caracterizado o FUMUS BONI IURIS e estiver presente o PERICULUM IN MORA INVERSO, a medida cautelar deve ser indeferida.

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se da apreciação de pedido de Medida Cautelar, no bojo de uma Denúncia apresentada pelo advogado Gabriel Maciel Fontes, OAB/PE 29.921 (Doc.01), pade suspender a Licitação nº 07/2021, do COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção mecânica e elétrica para o Porto organizado.

A Denúncia foi formalizada em 23/11/21 e enviada à apreciação da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal, ao mesmo tempo em que foram notificados, para contrarrazões, da empresa SUAPE.

Em 26/11/2021, os Gestores apresentaram defesa (Docs. 19-23).

Em 06/12/21, a GLIC concluiu sua análise e emitiu Parecer Técnico (Doc. 25), concluindo pelo indeferimento da cautelar. Eis o teor do Parecer da GLIC:

## I - INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia interposta pelo Sr. GABRIEL MACIEL FONTES nos autos do Processo de Medida Cautelar TCEPE Nº 21101059-5, em face ao PL Nº 007/2021, do COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção mecânica e elétrica para o porto organizado de SUAPE, conforme adiante descrito, nos moldes do regramento legal estabelecidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste Edital e em seus Anexos.

Essencialmente a denúncia (doc.1, p 1-6) do Sr. GABRIEL MACIEL FONTES aponta irregularidade em razão da entidade SUAPE ter lançado a Licitação nº 007/2021 para contratação dos mesmos serviços que já estavam sendo objeto da Licitação nº 001/2021, processo que o Tribunal de Justiça havia suspenso apenas a contratação de uma determinada licitante. Ou seja, o TJPE determinou a suspensão de qualquer ato tendente à contratação da GRAVATEC, autorizando a continuidade da licitação com as remanescentes na ordem de classificação.

Afirma, ainda, que o Porto de Suape ao lançar nova licitação para contratação dos mesmos serviços que já estavam sendo licitados, estaria burlando a decisão do TJPE.



Cita a possível irregularidade de sobreposição de contratos para o mesmo objeto e apresenta decisão do TCU sobre o tema:

“REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. 1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. 2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...) 4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. **TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário**”

Conclui, requerendo:

a) O deferimento da medida cautelar inaudita altera parte, com vistas a declarar a imediata suspensão da Licitação nº 007/2021-CPL promovida por SUAPE, devendo a Licitação nº 001/2021-CPL ter regular andamento com as remanescentes na ordem de classificação;

b) Uma vez deferida a medida cautelar, requer-se seja imediatamente procedida a notificação dos interessados;

c) Determinar a ciência aos interessados para, querendo, apresentar resposta à presente;

d) Conhecer da denúncia para, no mérito, julgá-la procedente e homologar a medida cautelar, com vistas a declarar a anulação da Licitação nº 007/2021-CPL promovida por SUAPE, devendo a Licitação nº 001/2021-CPL ter regular andamento com as remanescentes na ordem de classificação;

e) Dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos eventuais interessados.

Registre-se que a Licitação nº 007/2021 se encontra na situação de disputa encerrada, conforme consulta no site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) em 01/12/2021 (doc. 24, p. 1-2).

Necessário destacar que o método de auditoria utilizado não aponta nem detecta todas as irregularidades porventura existentes no Processo Licitatório

## II - ANÁLISE

Em razão da Representação foi emitido o Ofício TC GC 01 Nº 100182/2021 (doc. 11, p. 1-2), solicitando esclarecimentos ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape, que se pronunciou através do Ofício AJUR nº 156/2021 (doc. 19, p. 1-12).

O Porto de Suape fundamentou a sua defesa nos seguintes termos:

“(…) No curso do Processo Licitatório 001/2021 – CPL, o ora Requerente ajuizou a Ação Popular nº 0000732-56.2021.8.17.2730, na qual requereu, em sede de liminar, a suspensão deste processo licitatório. Sendo recusado o pedido liminar em 1ª instância, o Requerente recorreu da decisão por meio do Agravo do Instrumento nº 0008790-56.2021.8.17.9000, momento em que fora prolatada a seguinte decisão sob o ID 16259554:

“Destarte, em juízo de cognição sumária, entendo como presentes ambos os requisitos constantes da regra de regência, motivo pelo qual CONCEDO O EFEITO ATIVO pleiteado para determinar a suspensão de qualquer ato tendente à contratação da GRAVATEC CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA com relação ao objeto licitado e discutido nos presentes autos, podendo a licitação ter o regular andamento com as remanescentes na ordem de classificação, assim permanecendo até ulterior deliberação ou julgamento do mérito do presente recurso pela C. Câmara.” (grifo nosso)

O que se depreende da decisão apresentada é que fora determinada a suspensão de todos os atos relacionados especificamente à contratação da empresa GRAVATEC CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. Ademais, **FACULTOU a SUAPE** o prosseguimento do processo licitatório.

Sendo assim, **tendo em vista tratar-se de decisão liminar, dar continuidade ao processo licitatório acarretaria grande insegurança jurídica para SUAPE, tendo em vista a possibilidade de revisão desta decisão.** Assim, tendo em vista a faculdade ofertada a esta Estatal para o prosseguimento ou não do Processo Licitatório 001/2021 – CPL; considerando ainda o fato de não haver contrato vigente executando o serviço objeto da licitação ora em questão e a impossibilidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Popular nº 0000732-56.2021.8.17.2730, optou-se pela realização de novo processo licitatório para a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA PARA O PORTO ORGANIZADO DE SUAPE”

Esta auditoria entende que assiste razão à entidade Porto de Suape, considerando que a decisão no Processo de Ação Popular, nº 0000732-56.2021.8.17.2730 é em caráter liminar e pode ser revista, uma vez que ainda não houve julgamento de mérito concluído. Assim, a Administração não pode ficar à espera da conclusão do processo sob pena de ter seus serviços de manutenção mecânica e elétrica interrompidos. Tal situação é reforçada pela Nota Técnica emitida pela Diretoria de Gestão Portuária Nº 3/2021 (doc. 23, p. 1-2) a qual informa da necessidade de continuidade dos serviços de manutenção mecânica e elétrica e que sua ausência pode comprometer a regularidade das atividades portuárias, conforme transcrito a seguir:

[...]

Pela gravidade e urgência envolvidas neste cenário, todas as instalações e equipamentos portuários descritos acima já encontram-se em situação clara de comprometimento de parte das operações portuárias, assim como promove a ausência de segurança de equipamentos e pessoas em todas as atividades de movimentação portuária, navios, obras de arte e estruturas civis. Esta diretoria de gestão portuária recomenda em caráter emergencial, e em nome da segurança das pessoas, das instalações e operações de abastecimento, o retorno das atividades cuja ausência, repetimos, nos levará a uma situação de comprometimento de nossa função principal como porto público - atender ao interesse público de movimentação de cargas para o estado e regiões.

Na situação, pode se caracterizar o periculum in mora inverso, vez que a ausência dos serviços pode comprometer as instalações e segurança das pessoas nas dependências do Porto de Suape.

Ademais, a decisão do TJPE não obrigou a continuidade da Licitação nº 001/2021, apenas autorizou a continuidade da licitação com as remanescentes na ordem de classificação, caso entendesse conveniente. É o que se extrai da decisão liminar prolatada no Agravo de Instrumento Nº 0008790-56.2021.8.17.9000 (doc.5, p. 5-6) contra decisão do juízo de 1º Grau, no Processo de Ação Popular nº 0000732-56.2021.8.17.2730 :

“(…)”

Destarte, em juízo de cognição sumária, entendo como presentes ambos os requisitos constantes da regra de regência, motivo pelo qual CONCEDO O EFEITO ATIVO pleiteado para determinar a suspensão de qualquer ato tendente à contratação da GRAVATEC CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA com relação ao objeto licitado e discutido nos presentes autos, **podendo a licitação ter o regular andamento com as remanescentes na ordem de classificação**, assim permanecendo até ulterior deliberação ou julgamento do mérito do presente recurso pela C. Câmara.”

Deve ser destacado, ainda, que esta auditoria não vislumbra a existência de potencial dano ao erário decorrente da Licitação nº 007/2021, considerando que a empresa vencedora ofertou valor de R\$ 3.900.000,00, enquanto a segunda colocada ofertou o valor de R\$ 4.270.000,00 conforme consulta ao sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) (link: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>)

## III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo indeferimento da Medida Cautelar pleiteada por carência de fundamentos no requerimento do Sr. GABRIEL MACIEL FONTES, sugerindo-se o envio de ofício, com cópia deste parecer aos interessados.

## É o Relatório.

### Decido.

Acolho, em sua inteireza, as conclusões do Parecer Técnico da GLIC - Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios, para indeferir a cautelar pleiteada, vez que, de um lado, ausente a fumaça de bom direito, na medida em que não restou configurado impedimento legal ou judicial de a administração anular procedimento licitatório anterior e desencadear este novo certame. Ademais, restou evidenciado o risco de mora reverso, considerando a demanda premente pelos serviços, sob pena de comprometer a segurança das pessoas e de equipamentos portuários.

Diante do exposto,

**CONSIDERANDO** a denúncia do Sr. Gabriel Maciel Fontes, OAB/PE 29.921 (Doc.01), bem como os argumentos de defesa apresentados pelos gestores de SUAPE (Doc. 19 a 23);

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc.25), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada e pelo indeferimento da cautelar;

**CONSIDERANDO** que o denunciante não apresentou elementos suficientes para justificar ilegalidade na realização de nova licitação por parte de SUAPE;

**CONSIDERANDO** o valor estimado no edital está bem acima do valor ofertado pela empresa vencedora da licitação nº 07/2021;

**CONSIDERANDO** não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar;

**CONSIDERANDO** que resta caracterizado o periculum in mora inverso, uma vez que a ausência dos serviços pode comprometer as instalações e segurança das pessoas nas dependências do Porto de Suape, além de trazer prejuízo ao Erário;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**INDEFIRO, ad referendum** da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pelo Sr. Gabriel Maciel Fontes, OAB/PE 29.921 para anular a Licitação nº 007/2021-CPL promovida por SUAPE, e dar andamento à Licitação nº 001/2021-CPL.

**Comunique-se**, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos interessados.

Recife, 09 de dezembro de 2021.

**Valdecir Pascoal**  
Conselheiro Relator

## EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7490/2021

PROCESSO TC Nº 2154472-4

### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOÃO TENORIO CAVALCANTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 07/2021 - IPREVI - Instituto de Previdência do Município de Iati, com vigência a partir de 08/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

## EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7503/2021

PROCESSO TC Nº 2155284-8

### PENSÃO

INTERESSADO(S): ADELÚZIA ARAÚJO DA SILVA e MATHEUS ARAÚJO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2021 - IPSEC - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município das Correntes, com vigência a partir de 26/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

## EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7504/2021

PROCESSO TC Nº 2155398-1

### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DIODATO DOS SANTOS GONÇALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2021 - CHÁPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7505/2021**

**PROCESSO TC Nº 2156245-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 090/2021 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 31/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7506/2021**

**PROCESSO TC Nº 2157033-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA DELOURDES PEREIRA BORGES SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 104/2021 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 29/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7507/2021**

**PROCESSO TC Nº 2157767-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** EVÂNIA BARBOSA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 165/2021 - Secretaria de gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7508/2021**

**PROCESSO TC Nº 2050117-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ARISTOFANES DE ANDRADE SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 6122/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2019.

CONSIDERANDO que foram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 40, § 4º-B, da CF/88, com redação da Emenda 103/2019, c/c art. 6º, II, "a", da Lei Complementar Estadual 315/2015;

CONSIDERANDO o entendimento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e nas considerações da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e do formalismo mitigado;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7509/2021**

**PROCESSO TC Nº 2153463-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ALICE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 11/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 13/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7510/2021**

**PROCESSO TC Nº 2154706-3**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** LENI MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 14/2021 - IPSEV - Venturosa, com vigência a partir de 27/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7511/2021**

**PROCESSO TC Nº 2158896-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 113/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 13/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7512/2021**

**PROCESSO TC Nº 2154711-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ROSILENE ALVES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 013/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa, com vigência a partir de 15/07/2015

CONSIDERANDO que a fundamentação legal constante da Portaria n.º 013/2021 não é aplicável a servidores públicos vinculados a regimes próprios de previdência;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 7 de Dezembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7513/2021**

**PROCESSO TC Nº 2154741-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** EDIVANIRA LEAL

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 015/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa, com vigência a partir de 15/07/2015

CONSIDERANDO que a fundamentação legal constante da Portaria n.º 015/2021 não é aplicável a servidores públicos vinculados a regimes próprios de previdência;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 7 de Dezembro de 2021  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7514/2021**

PROCESSO TC Nº 2154972-2

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINEZ ALVES JERONIMO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2021 - Instituto de Previdência do Município de IATI, com vigência a partir de 23/06/2021

CONSIDERANDO que a interessada não possui tempo de contribuição suficiente para aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Dezembro de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7515/2021**

PROCESSO TC Nº 2155220-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA FREIRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 12/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia, com vigência a partir de 15/07/2021

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria é Agente Comunitário de Saúde conforme estabelece a lei municipal nº 1329/08;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7516/2021**

PROCESSO TC Nº 2156219-2

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARMELITA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/2021 - VICENCIAPREVI, com vigência a partir de 18/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7517/2021**

PROCESSO TC Nº 2157882-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MANOEL FLORENTINO GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 164/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7518/2021**

PROCESSO TC Nº 2152864-0

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA EDUARDA GOMES VIEIRA FREIRE e MARIA CLARA GOMES FREIRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 18/2021 - IPRETU/Tupanatinga, com vigência a partir de 15/07/2020

CONSIDERANDO que a portaria retificadora contém erro quanto à fundamentação legal constitucional do benefício de pensão;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 9 de Dezembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7519/2021**

PROCESSO TC Nº 2153888-8

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSE AGOSTINHO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 027/2021 - IPREO/Orobó, com vigência a partir de 05/05/2021

CONSIDERANDO que a portaria concessiva de pensão contém erro quanto à data de vigência do benefício;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Determino, ainda, com respaldo no art. 71, inciso IX da Constituição Federal, que a autoridade responsável publique novo ato concessivo de pensão (não retificador), fazendo constar unicamente a data do óbito da ex-segurada como data de vigência do benefício, e de acordo com o modelo do Anexo I da Resolução TC nº 22/2013. O novo ato concessivo, o respectivo comprovante de publicação e toda a documentação necessária para a formalização de novo processo eletrônico de pensão devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA REFERIDA RESOLUÇÃO, no prazo de trinta dias a contar da concessão.

Recife, 9 de Dezembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7520/2021**

PROCESSO TC Nº 2155755-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERONICA MARIA DE FRANÇA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0715/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2019

Considerando a análise feita pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;

Considerando que, conforme laudo médico acostado aos autos, tornaram-se insubsistentes as razões que levaram à invalidez, fazendo jus, a servidora, à reversão de sua aposentadoria;

JULGO LEGAL o ato sob exame e revogo a decisão monocrática nº 11700/2017, lavrada nos autos do processo TC nº 1750622-0, que concedeu registro à aposentadoria por invalidez da interessada.

Recife, 7 de Dezembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7521/2021**

PROCESSO TC Nº 2156448-6

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA EDILZA DE SOUSA ALVES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2021 - ALTINHO PREV, com vigência a partir de 13/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7522/2021**

PROCESSO TC Nº 2158567-2

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 156/2021 - CARUARU PREV, com vigência a partir de 14/04/1998

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Dezembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## CONSELHO DIRETOR

**Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Presidente

**Ranilson Brandão Ramos**  
Vice-Presidente

**Carlos Porto de Barros**  
Ouvidor

**Maria Teresa Caminha Duere**  
Corregedora

**Carlos da Costa Pinto Neves Filho**  
Presidente da Primeira Câmara

**Valdecir Fernandes Pascoal**  
Diretor da Escola de Contas

**Marcos Coelho Loreto**  
Presidente da Segunda Câmara